



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Semestre	200\$
" " " " " "	80\$
" " " " " "	70\$
" " " " " "	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4650 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 39 276 — Prorroga até 30 de Junho de 1954 o prazo fixado no artigo 6.º da Lei n.º 2 059, segundo o qual aos serviços do Estado e aos organismos corporativos e de coordenação económica não é permitida, sem confirmação, a partir de 30 de Junho findo, a cobrança de taxas ou receitas de idêntica natureza não escrituradas em receita geral do Estado.

Decreto n.º 39 277 — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto de vários Ministérios a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos — Autoriza a 8.ª Repartição da referida Direcção-Geral a mandar satisfazer uma quantia respeitante a despesas de correios e telégrafos realizadas em 1952 pela Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização.

Decreto-Lei n.º 39 278 — Prorroga até 31 de Dezembro do corrente ano os prazos de vigência dos Decretos-Leis n.ºs 37 375 e 37 402, que determinaram a aplicação da pauta mínima às mercadorias classificadas pelos artigos 141, 142, 142-A, 143, 144, 144-A, 144-C, 145 e 388 da pauta de importação.

Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 39 277

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto dos Ministérios abaixo designados a mandarem satisfazer, em conta da verba de «Despesas de anos económicos findos» inscrita nos respectivos orçamentos do actual ano económico, as quantias seguintes:

Ministério das Finanças

Despesas realizadas pela Secretaria da Presidência do Conselho nos anos de 1950 a 1952	8.892\$30	
Despesas efectuadas no ano de 1952 pela Secretaria da Assembleia Nacional, provenientes de consumo de energia eléctrica, da aquisição do <i>Diário das Sessões</i> e da manutenção de automóveis	22.168\$20	31.060\$50

Ministério do Interior

Despesas provenientes da recauchagem de pneus, realizadas pela Delegação de Saúde do distrito de Bragança no ano de 1952	1.328\$00	
Diferenças de renda, relativas aos meses de Julho de 1951 a Dezembro de 1952, do prédio onde se encontra instalado o comando do batalhão n.º 3 da Guarda Nacional Republicana, em Évora	9.835\$20	11.163\$20

Ministério da Justiça

Encargos referentes ao ano de 1952 resultantes da deslocação em serviço ao Porto de um funcionário do Arquivo Geral de Registo Criminal e Policial	370\$20	
--	---------	--

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 39 276

O artigo 6.º da Lei n.º 2 059, de 29 de Dezembro de 1952, estabeleceu que os serviços do Estado e os organismos corporativos e de coordenação económica não podem manter sem confirmação, para além de 30 de Junho de 1953, a cobrança das suas taxas ou receitas de idêntica natureza.

Foi já criada a comissão a que se refere a segunda parte do artigo 7.º da mesma lei, mas com o encargo, por agora, de estudar e propor a uniformização e simplificação do regime de taxas e contribuições especiais destinadas apenas aos organismos corporativos e de coordenação económica.

Não sendo possível concluir os trabalhos até àquela data, torna-se necessário dilatar o referido prazo de maneira a evitar que as cobranças sofram interrupção.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É prorrogado para 30 de Junho de 1954 o prazo fixado no artigo 6.º da Lei n.º 2 059, de 29 de Dezembro de 1952.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Julho de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite —